



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004952-62.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMADEU VINÍCIUS JANUÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004952-62.2024.8.26.0002

Comarca: 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Juiz Prolator: Dr. Guilherme Duran Depieri

Apelante: Amadeu Vinícius Januário (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Telefônica Brasil S/A – VIVO

Voto nº 2.061 - mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Apelo da parte autora, que sustenta ausência de relação jurídica entre as partes, e que o apontamento indevido nos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa. A relação entre as partes é de consumo, devendo ser analisadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, cabendo ao recorrente demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao requerente, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autor que não apresentou provas suficientes para desconstituir a dívida, que foi demonstrada pela concessionária ré, e não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular do direito, não havendo indícios de ilegalidade da cobrança. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos do autor, por entender que ele não comprovou ter pago as faturas que geraram a negativação de seu nome, e que a cobrança dos débitos foi legítima. Condenou, ainda, o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita (fls. 381/384).

Inconformada, a parte autora apela aduzindo, em síntese, que é inaplicável a Súmula 385 do STJ no presente caso, uma vez que só existem apontamentos posteriores à negatивação feita pela concessionária de telefonia. Afirma que não foi juntado aos autos qualquer contrato de prestação de serviço entre as partes, e que as faturas e telas sistêmicas apresentadas não comprovam nenhum vínculo jurídico. Argumenta que a negatивação é indevida, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito e condenando a parte ré ao pagamento de danos morais *in re ipsa* no montante de R\$ 20.000,00. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 387/396).

O apelo foi contrariado as fls. 400/412.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 29). O recurso está pronto para julgamento.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 416/418).

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor ajuizou a presente ação após tomar conhecimento de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Constatou-se através de pesquisa nos sites Acerta Essencial Positivo e Fenyx do Brasil, que o débito era referente a data de 21/06/2019, no valor de R\$186,79, contrato nº 0355317266, perante a Telefônica Brasil S/A – VIVO.

O requerente afirmou que desconhece o débito em questão, como também não têm qualquer débito em aberto perante a operadora de telefonia, haja vista que inexistente relação jurídica entre as partes. Argumentou que a negatивação é indevida, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de excluir seu nome do rol de devedores inadimplentes, a qual foi deferida as fls. 33/34.

A empresa ré, por sua vez, contestou a ação aduzindo que o autor foi titular da linha telefônica nº (16) 9 9613-3054, vinculada à conta nº 0355317266,

pelo período entre 09/09/2018 até 27/10/2019, sendo as faturas de consumo enviadas para o endereço Rua Vila Nova, nº 284, Fundos, Vila Recreio, CEP 14050-010, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Afirmou que ocorreu a prescrição trienal no caso concreto, uma vez que da data da negativação até a distribuição da demanda passaram-se 3 anos. Argumentou que em nenhum momento o autor entrou em contato prévio com os canais de atendimento disponibilizados para tentar solucionar a questão. Sustentou que o requerente, inicialmente, utilizava os serviços da concessionária na modalidade pré-paga, e posteriormente realizou a migração para o plano controle. Destacou que há extenso consumo na linha telefônica da parte autora, demonstrando o uso regular do terminal indicado. Aduziu que não houve a contraprestação pecuniária correspondente às faturas emitidas pela prestação dos serviços, motivo pelo qual a negativação foi feita no exercício regular de direito da operadora de telefonia. Afirmou que não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que a negativação foi lícita, bem como o autor não comprovou ofensa grave e lesiva à sua moral que justificasse eventual indenização.

Foi apresentada réplica as fls. 344/364.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em razão da sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a menor complexidade desta e o curto tempo de tramitação do processo, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.”

Pois bem.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pelo apelante, que não cumpriu com o ônus que lhe competia.

Segundo informações prestadas pela concessionária de telefonia, o autor foi titular da linha telefônica nº (16) 99613-3054, vinculada à conta nº 0355317266, pelo período entre 09/09/2018 até 27/10/2019, sendo as faturas de consumo enviadas para o endereço Rua Vila Nova, nº 284, Fundos, Vila Recreio, CEP 14050-010, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Todavia, o apelante traz endereço diverso no preâmbulo da petição inicial alegando que é residente e domiciliado na Rua Manoel Felipe, nº 891, Centro, na cidade de Terra Roxa/SP.

Ocorre que o autor sequer juntou comprovante de residência da época dos fatos para confirmar a veracidade das informações. Assim, houve decisão em fls. 368 determinando que a parte autora apresentasse, no prazo de 15 dias, o comprovante de endereço.

Dessa vez, o autor afirmou residir à Rua Durval Cardoso da Silveira, nº 101, CA B, Centro, na cidade de Viradouro/SP, e para tanto apresentou uma fatura de energia da CPFL em nome de “Nicole Emily Ribeiro Narcizo” como

comprovante (fls. 372 e 376).

Constata-se que o apelante não conseguiu estabelecer qualquer tipo de vínculo entre si e a pessoa cujo nome consta no documento acostado aos autos. A utilização indevida da fatura de energia em nome de outra pessoa para comprovar seu endereço, demonstra a fragilidade da prova apresentada.

Soma-se a isto o fato de que fatura juntada se refere ao mês de junho de 2024 e não da época dos fatos.

Assim, bastava uma singela demonstração de que no período de 21/06/2019 o apelante residia em outro endereço. Entretanto, nada acostou aos autos, preferindo se manter inerte, em nítida inobservância às regras do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, segundo informações prestadas pela concessionária ré, o autor inicialmente utilizava serviços na modalidade pré-paga, quando optou por fazer a migração para o plano controle (fls. 56), estabelecendo uma relação jurídica entre as partes.

Igualmente, durante o período de vigência do contrato, o apelante realizou o pagamento das faturas referentes as datas de janeiro a maio de 2019 (fls. 56), deixando de pagar a fatura referente ao mês de junho de 2019.

Nessa mesma seara, a concessionária ré apresentou *prints* de telas de cadastro do contrato inadimplido, faturas e histórico de consumo, e os débitos que permanecem inadimplidos (fls. 46/64 e 98/301).

E mais. Conquanto a ré não tenha apresentado o contrato de prestação de serviços de telefonia, como era ônus exclusivo seu fazer (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC), sua conduta somente seria considerada ilícita se o autor houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Assim, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome

da parte autora foi realizada de forma indevida, conclui-se, assim, que o débito existe, não há prova do pagamento e a negativação consistiu em exercício regular de direito.

Cito precedentes desta C. Câmara para casos parelhos:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não sustentou residir noutro endereço à época do consumo, e nada provou nesse sentido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a chancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Sequer prova de morar onde declarou na inicial produziu. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Negativação advinda de regular exercício de direito. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada. É do arquivista, não do credor, o dever de comunicar o consumidor, por escrito e previamente, sobre a abertura do registro. Art. 43, § 2º, do CDC c.c. Súm. 359 do STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017924-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência -Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada -

Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024).

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutra local na época relacionada ao débito sub judice, quedou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelacção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP;

Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

*APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que “não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto”. **Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).*

*AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de serviço de telefonia, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento de inexistência dos débitos. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Existência dos débitos devidamente comprovada. Sistema da ré que discrimina dados pessoais do consumidor, além de histórico de faturas. Requerente que não se desincumbiu de seu ônus processual a***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corroborar suas alegações. Inocorrência de danos morais. Débitos devidos. Print de tela de cadastro de inadimplentes não oficial. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1064480-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

No mais, tem-se prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

Em face do exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO do recurso de apelação, mantendo-se, por consequência, a r. sentença proferida.**

MAJORA-SE o valor da verba honorária sucumbencial fixada em desfavor do recorrente para o importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observando-se que essa verba somente será exigível se ele perder a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EDUARDO GESSE
Relator